



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15967/13

Origem: Secretaria da Administração-SEAD/A União

Objeto: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 281/2.013

Responsável: Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTADUAL- LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SEAD/A UNIÃO. **Perda de objeto. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00196/2.014

RELATÓRIO

O Processo **TC Nº 15967/13** versa sobre Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 281/2.013, realizada pela Secretaria da Administração - SEAD, objetivando a aquisição de material gráfico, destinado a Superintendência de Imprensa e Editora – A União.

Em 15 de abril de 2.014 a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC - 01766/2.014, em:

- I. **Considerar regulares** a mencionada licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente;
- II. **Encaminhar** à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercícios de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.
- III. **Recomendar** ao atual titular da Secretaria da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).

Cientificada acerca do ACÓRDÃO AC2 – TC - 01766/2.014, a Secretária de Estado da Administração, Srª Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque, encaminhou a este Tribunal o DOC TC Nº 28376/14(fl. 755/796), que a DILIC após examiná-lo, entendeu haver sido cumprida a decisão contida no mencionado acórdão(a gestora deve enviar os instrumentos contratuais decorrentes do Pregão em tela), uma vez foram apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15967/13

- Relatório quantitativo de adesões;
- Ata de Registro de Preços nº 182/2.013 e respectiva publicação na imprensa oficial;
- Ordens de utilização da citada Ata de Preços;
- Cópias das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02)

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 15967/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15967/13

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial

MFA